



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25717.24476-53

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para prever as hipóteses de suspeição e impedimento de Senadores no âmbito das comissões parlamentares de inquérito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 146-A a 146-F:

“**Art. 146-A.** O Senador estará impedido de atuar no inquérito parlamentar em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor, advogado, autoridade pública, auxiliar técnico ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como autoridade pública, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for indiciado ou diretamente interessado no feito.”

“**Art. 146-B.** Estarão impedidos de atuar no mesmo inquérito parlamentar os Senadores que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.”

“**Art. 146-C.** O Senador dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer dos indiciados:



I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter ilícito haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer dos indiciados;

IV – se tiver aconselhado qualquer dos indiciados;

V – se for credor, devedor, tutor ou curador de qualquer dos indiciados;

VI – se for membro, sócio, acionista ou administrador de associação, fundação ou sociedade, ainda que despersonalizada, que possua interesse no inquérito parlamentar.”

“**Art. 146-D.** O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não atuará como membro da comissão parlamentar de inquérito o sogro, o padraсто, o cunhado, o genro ou o enteado de quem for indiciado no inquérito parlamentar.”

“**Art. 146-E.** A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando o indiciado injuriar o Senador ou de propósito der motivo para criá-la.”

“**Art. 146-F.** Arguida por qualquer indiciado a situação de impedimento ou suspeição, o Senador poderá, desde logo, declarar sua concordância com a arguição ou apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contrarrazões com os motivos pelos quais entende não estar caracterizada a situação em relação à sua pessoa.

§ 1º Havendo a apresentação de contrarrazões, o presidente da comissão designará, até a reunião subsequente, relator para o incidente de impedimento ou suspeição, devendo o relatório ser apresentado em até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O incidente será votado pela comissão na reunião subsequente à da apresentação do relatório.

§ 3º Enquanto não decidido pela comissão o incidente de impedimento ou suspeição, o Senador continuará a exercer suas funções como membro da comissão, salvo se excedidos os prazos de que trata esse artigo, quando então haverá o afastamento provisório do Senador até que a comissão delibere sobre o incidente.



§ 4º Havendo o afastamento provisório do Senador, o partido ou bloco indicará substituto provisório para exercer as funções do afastado na comissão até que esta delibere sobre o incidente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de regulamentar as hipóteses de suspeição e impedimento de Senadores no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Atualmente, o Regimento Interno do Senado Federal não prevê, de forma expressa, critérios ou procedimentos para o afastamento de membros de CPIs quando presentes situações de conflito de interesse, envolvimento direto nos fatos investigados ou outras circunstâncias que comprometam a imparcialidade do parlamentar.

A lacuna regimental fragiliza a credibilidade dos trabalhos investigativos e pode ferir princípios fundamentais como os da moralidade, da impessoalidade e do devido processo legal, que devem nortear as atividades fiscalizatórias do Parlamento.

No presente caso, adotamos, com as adaptações cabíveis, as hipóteses de suspeição e impedimento aplicáveis ao juiz no processo penal, constantes dos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal.

Adicionalmente, acrescentamos a previsão de que a CPI decidirá o incidente de suspeição ou impedimento caso o Senador entenda haver razões para a não caracterização da situação, com regras e prazos para a deliberação do incidente.

Com isso, ficarão estabelecidos critérios objetivos para caracterização de suspeição e impedimento de Senadores nas CPIs desta Casa, bem como os procedimentos para sua arguição, análise e eventual afastamento, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



Desse modo, este projeto contribui para o fortalecimento institucional do Senado Federal, ampliando a transparência e a legitimidade das investigações conduzidas por suas comissões parlamentares de inquérito.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

